

**AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.839 ALAGOAS**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**AGTE.(S)** : **TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADV.(A/S)** : **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E  
OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E  
OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE E RELATOR):** o agravo interno não merece provimento.

O presente pedido de suspensão de liminar foi julgado procedente pelo Ministro Luís Roberto Barroso, então Presidente desta Corte, nos seguintes termos:

“13. O Procurador-Geral da República se manifestou pelo deferimento do pedido (doc. 84):

Suspensão de liminar. Concessionária de serviço público de radiodifusão. Interesse público demonstrado. Legitimidade ativa da concessionária para o ajuizamento da contracautela. Renovação compulsória de contrato com afiliada. Ameaça à adequada prestação de serviço público. Grave risco de lesão à ordem pública. Parecer por que o pedido seja deferido.

14. A TV Gazeta apresentou nova manifestação (doc. 86). Informa que o plano de recuperação judicial foi homologado,

sendo a afiliação com a Globo indispensável à sua execução. Afirma que sua alegada idoneidade apenas poderia ser discutida em sede própria. Registra que já agiu no sentido de regularizar seu quadro societário e administrativo, retirando as pessoas condenadas criminalmente. Reforça, então, o pleito de não acolhimento do pedido de suspensão.

15. É o relatório. **Decido.**

16. A suspensão de tutela provisória constitui meio autônomo de impugnação de decisões judiciais disciplinado pelo art. 4º da Lei nº 8.437/1992, nos seguintes termos:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

17. De início, verifico a presença dos requisitos processuais necessários ao conhecimento da ação. Cabe ao Supremo Tribunal Federal apreciar o pedido, já que esta Corte dispõe da competência para conhecer do recurso extraordinário que impugnou a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, mantida pelo Superior Tribunal de Justiça. A discussão envolve matéria de índole constitucional, relacionada à regularidade da prestação do serviço público de radiodifusão e aos limites da intervenção na liberdade de iniciativa da concessionária (arts. 170 e 175 da Constituição).

18. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que empresas prestadoras de serviço público podem postular, em nome

próprio, a suspensão de ordem que atinja sua esfera de interesses, desde que presentes situações de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública.

EMENTA Agravo regimental no pedido de extensão de suspensão de liminar. Decisão em que se acolheu o referido pleito, obstando-se a execução de sentença em ação popular ajuizada contra concessionária de serviço público. Legitimidade da autora do pedido reconhecida. Inviabilidade da rediscussão do que foi decidido na apreciação do mérito do pedido de suspensão. Risco à ordem pública evidenciado. Agravo regimental não provido. 1. Empresa concessionária de serviço público detém legitimidade para postular, em nome próprio, a suspensão de ordem judicial que atinja sua esfera de interesses, sempre tendo em vista a presença dos requisitos legais inerentes a esse tipo de pretensão. 2. Na análise de pedido de extensão de decisão em que se concedeu pleito suspensivo, não se pode examinar, ainda uma vez, o eventual acerto ou desacerto da pretensão suspensiva dantes apreciada e concedida. 3. Decisão judicial que venha a dificultar o exercício de serviços prestados pela Administração Pública diretamente ou por meio de seus delegados, interferindo no equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão, viola a ordem pública, a justificar a suspensão de seus efeitos. 4. Agravo regimental não provido.

(SL 274 Extn-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli - Presidente, j. em 16.06.2020)

19. No caso concreto, embora o contrato de afiliação tenha natureza privada, a União, poder concedente do serviço público de radiodifusão, manifestou-se de forma inequívoca

pela existência de interesse público na demanda. Em tal contexto, considero a requerente parte legítima para requerer a medida de contracautela.

20. No mérito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a concessão de medida de contracautela ostenta caráter de absoluta excepcionalidade. Assim, a suspensão da decisão somente se justifica nos casos em que efetivamente demonstrado pela parte interessada risco de “grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. Veja-se, a título de exemplo: STP 914 AgR, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber (Presidente), j. em 03.05.2023; SL 1.547 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), j. em 29.08.2022; SL 836 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), j. em 22.10.2015.

21. Ao analisar o caso, identifico grave lesão à ordem e à economia públicas que justifica o deferimento da providência pleiteada. Em juízo de cognição sumária sobre as teses jurídicas em discussão, próprio das medidas de contracautela, entendo que a ordem de renovação compulsória de contrato de afiliação não é um meio constitucionalmente legítimo para preservar a empresa. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça parece esvaziar o núcleo essencial do princípio da livre iniciativa, valor fundamental da República Federativa do Brasil (arts. 1º, IV, e 170, *caput*, da Constituição). Ao obrigar a requerente a manter um contrato que não lhe interessa mais e cujo prazo de vigência já expirou, o ato jurisdicional impôs sacrifício desproporcional à autonomia privada.

22. A decisão aqui impugnada parece ter desconsiderado, ainda, a ponderação de interesses realizada pelo legislador, que limitou o período de blindagem patrimonial da empresa em recuperação em 180 dias, renováveis por igual período uma única vez (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005). Como esses prazos já foram ultrapassados no caso em discussão, soa plausível a tese de que, ao afastar a

aplicação desse dispositivo sem pronunciar expressamente sua inconstitucionalidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça deixou de observar a cláusula de reserva de plenário inscrita no art. 97 da Constituição, violando a Súmula Vinculante nº 10.

23. Do ponto de vista sistêmico, a decisão impugnada conduz a um cenário de grave insegurança jurídica no setor de radiodifusão. Ao perpetuar o contrato de afiliação, o Poder Judiciário coloca uma concessionária de serviço público na condição de garantidora universal de sua afiliada, em detrimento de sua autonomia negocial. Ao assim proceder, causa risco econômico sistêmico que pode impactar gravemente o setor audiovisual e, em última análise, comprometer a prestação do serviço de radiodifusão.

24. No caso concreto, há uma circunstância adicional a considerar. O Plenário do Supremo Tribunal Federal condenou Fernando Collor de Mello, ex-Presidente da República e sócio do grupo controlador da TV Gazeta, pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, e Luiz Duarte Amorim, executivo da TV Gazeta, pela prática do crime de lavagem de dinheiro (AP 1.025, Red. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 31.05.2023). Em diversas passagens, o acórdão condenatório registra que a estrutura empresarial da TV Gazeta foi usada para o recebimento de vantagens ilícitas e a ocultação de sua origem.

25. Como a radiodifusão é um serviço público inserido na competência administrativa da União (art. 21, XII, a, da Constituição), aplicam-se às empresas delegatárias os princípios que regem a administração pública (art. 37, *caput*, da Constituição). Nesse contexto, a pretensão de encerramento da parceria comercial com a TV Gazeta concretiza o princípio da moralidade administrativa e dá cumprimento a regulação setorial que proíbe a execução do serviço de radiodifusão por pessoas jurídicas com sócios ou dirigentes condenados

criminalmente<sup>1</sup>. Veja-se que, mesmo que se conclua o procedimento de afastamento do sócio e do dirigente condenados criminalmente<sup>2</sup>, a requerente parece conservar pretensão legítima de deixar de associar sua marca a empresa envolvida em empreitada criminoso.

26. Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, para suspender os efeitos da decisão impugnada, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2.218.453. A presente ordem de suspensão cessará seus efeitos com o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação de origem, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992.”

Os argumentos suscitados no agravo interno não alteram essas conclusões.

A decisão agravada destacou que a renovação compulsória do contrato de afiliação impôs sacrifício desproporcional à autonomia privada da delegatária, esvaziando o núcleo essencial da livre iniciativa e contrariando o regime jurídico aplicável à recuperação judicial, cujo período de blindagem patrimonial já se encontrava exaurido. Assentou, ainda, que o afastamento, sem observância da cláusula de reserva de plenário, das normas que disciplinam a recuperação judicial configurou violação à ordem pública constitucional.

Além disso, a decisão agravada está correta ao assinalar que a controvérsia não se limita a um litígio contratual privado, mas envolve a regularidade da prestação de serviço público de radiodifusão, o que

---

<sup>1</sup> O Decreto 52.795/1963 exige, para a regularidade da habilitação da pessoa jurídica, a inexistência de condenação criminal, por órgão colegiado, de sócio ou dirigente da pessoa jurídica (art. 15º, §2º, IX), e, havendo condenação superveniente, o afastamento imediato do sócio ou do dirigente (art. 15º, § 14).

<sup>2</sup> O pedido inicial foi indeferido pela Receita Federal (doc. 89, fl. 2) e não se comprovou, até o momento, a conclusão do procedimento.

## SL 1839 AGR / AL

impõe a observância de padrões mínimos de idoneidade, conformidade regulatória e moralidade administrativa. Destaca-se que a imposição judicial de manutenção do vínculo impede que a delegatária exerça o dever de zelar pela integridade de sua programação e pela reputação institucional associada à sua marca, gerando impactos diretos sobre o interesse público primário dos usuários do serviço. Nesse mesmo sentido manifestaram-se a Procuradoria-Geral da República e a União, que reconheceram o interesse público envolvido.

Em suas razões recursais a agravante limitou-se a reiterar fundamentos já examinados e afastados na decisão agravada. Conforme bem destacado pelo então Presidente desta Corte, a integridade do serviço público de radiodifusão não pode ser condicionada a interesses privados de empresa em crise.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.